



PROJETO DE LEI PL./0133.2/2019

Dispõe sobre a contratação de profissionais da área de Psicologia nas escolas públicas da rede estadual de ensino do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º As escolas públicas da rede estadual de ensino do Estado de Santa Catarina devem promover a contratação de profissionais da área de Psicologia.

Art. 2º A atuação dos profissionais da área de Psicologia será voltada ao acompanhamento de crianças e adolescentes, especialmente, vítimas de violência doméstica e social, bem como à prevenção ao uso de drogas.

Art. 3º Lei específica estabelecerá os cargos e as vagas para os fins desta Lei, cujo provimento dar-se-á por concurso público.

Art. 4º A implementação das ações administrativas para a contratação de psicólogos caberá à Secretaria de Estado da Educação.

Art. 5º O disposto nesta Lei será implementado, gradativamente, em até 3 (três) anos contados de sua publicação.

Art. 6º As despesas oriundas desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado da Educação, suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Paulinha
Deputada Estadual
Líder do PDT

Lido no expediente	038º	Sessão de	09/05/19
As Comissões de:	5) Justiça		
	11) Educação		
	03) Outras do Governo e		
()	adotivamente		
()	12/12/19		
Secretário			



JUSTIFICAÇÃO

A escola é a instituição em que as questões sociais apresentam-se cotidianamente nas relações entre alunos, educadores, família e comunidade. É, também, o espaço fundamental em que se prepara a formação da cidadania e a profissionalização.

Sendo assim, para a efetivação do direito à educação, a Constituição Federal de 1988 estabelece, no seu art. 205, o seguinte preceito:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Nesse sentido, crendo que educar não é somente alfabetizar, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", estabelece nos arts. 53 e 54, o seguinte mandamento:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;



- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;
- VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Note-se, porém, que mesmo estando positivadas as políticas educacionais para a promoção da educação como um direito de todos e dever do Estado, sua realização é precária. A falta de investimentos na educação faz com que exista uma imensa desigualdade entre os alunos das escolas públicas e os alunos das escolas particulares.

Por essas razões justifica-se a apresentação do presente Projeto de Lei, cujo objetivo é a contratação de profissionais da área de Psicologia, nas escolas da rede estadual de ensino, com o fim de que se promova aos estudantes das escolas públicas o amparo necessário para o seu pleno desenvolvimento intelectual e emocional. Dessa forma, a escola pública terá um papel fundamental não só no tocante à alfabetização, mas também, e principalmente, no desenvolvimento social e profissional.

O psicólogo promoverá a saúde mental da criança e do adolescente, atuando junto a todos aqueles que fazem parte da escola: alunos, educadores, pais e comunidade

Salienta-se, por fim, que o Projeto de Lei em comento não pretende instituir a matéria de maneira estanque, mas ampliar discussões a respeito do relevante papel de psicólogos no âmbito escolar, visando atingir uma educação de qualidade, nos moldes pretendidos pela Constituição Federal de 1988.

Dito isso, haja vista a relevância da proposta, espero contar com o apoio dos Parlamentares para a sua aprovação.


Paulinha
Deputada Estadual
Líder do PDT